



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

11 de dezembro de
2025

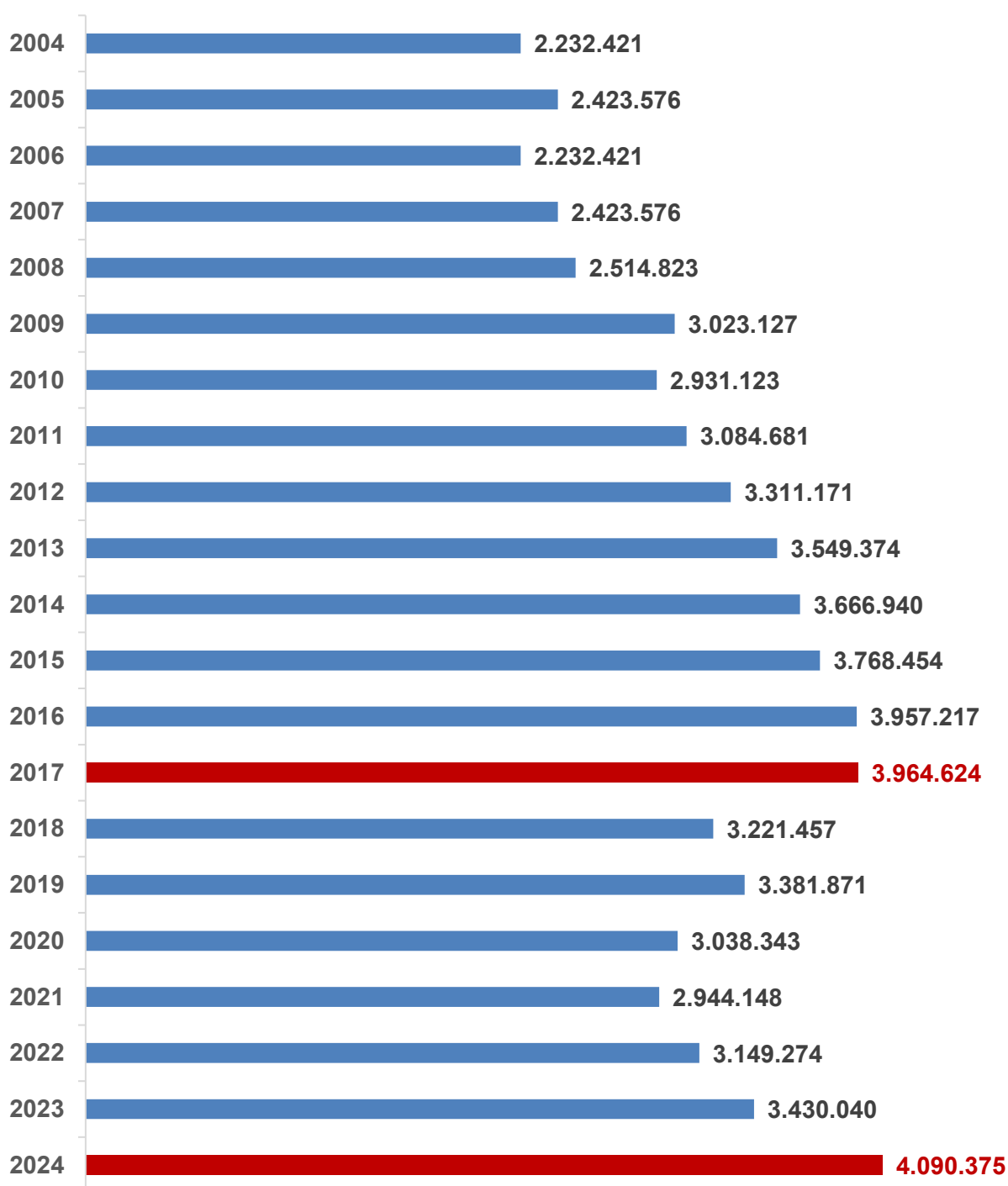
Ano 06 / Nº 601

Informe Estratégico – Concessão ampla da gratuidade de justiça impulsiona recorde de ações trabalhistas

Resumo

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2024 aponta um aumento histórico no número de ações trabalhistas: 4,09 milhões de processos, crescimento de 19,25% em relação a 2023. Esse cenário decorre da decisão do STF na ADI 5.766 (2022), que eliminou a obrigação de pagamento de honorários e custas para beneficiários da gratuidade, mesmo em caso de sucumbência, revertendo os efeitos da Reforma Trabalhista de 2017. O fenômeno da litigiosidade abusiva preocupa o CNJ, que editou a Recomendação nº 159 (2024) para prevenir práticas abusivas, como pedidos infundados de justiça gratuita. Em razão da alta litigiosidade trabalhista, empresas devem adotar medidas preventivas, como auditorias, treinamentos, canais de denúncia e incentivo a soluções consensuais. No Supremo Tribunal Federal, tramita a ADC 80, que discute se a autodeclaração de hipossuficiência basta para concessão da gratuidade ou se é necessária comprovação. O relator, Edson Fachin, votou pela validade da autodeclaração com presunção relativa. Já Gilmar Mendes, em voto-vista, defendeu critérios objetivos, declarando inconstitucional o limite de 40% do teto do RGPS e propondo novo parâmetro: R\$ 5.000,00, com atualização pelo IPCA, aplicável a todo o Judiciário. Para quem ganha acima desse valor, seria exigida comprovação concreta. O julgamento está suspenso após pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin. A ADC 80 é considerada estratégica para reduzir a litigância predatória e garantir maior rigor na concessão da gratuidade de justiça.

1 – O [Relatório Geral da Justiça do Trabalho](#) de 2024 apresenta um **panorama estatístico** da quantidade de processos trabalhistas recebidos entre 2004 e 2024:



Os dados revelam que, **de 2004 a 2017**, houve **crescimento contínuo** no número de ações trabalhistas.

Com a **Reforma Trabalhista de 2017**, houve a redução da litigiosidade em razão da imposição de pagamento de custas e honorários de sucumbência à parte perdedora, mesmo quando beneficiária da justiça gratuita. A Reforma também estabeleceu a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais e custas processuais, o que resultou na **redução significativa no volume de processos nos anos seguintes**.

Contudo, o **cenário mudou em agosto de 2022**, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da [ADI 5.766](#), declarou a inconstitucionalidade dos artigos [790-B](#), “caput” e § 4º, e [791-A](#), § 4º, da CLT. A decisão **eliminou** a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, periciais e custas processuais para beneficiários da gratuidade, **mesmo em caso de sucumbência**. O impacto foi imediato: em **2023**, foram registradas **3.430.040** novas ações trabalhistas, e em **2024**,



o número chegou ao recorde histórico de **4,09 milhões** de novos processos, o que corresponde a um **aumento de 19,25%** em relação ao ano anterior — **o maior crescimento dos últimos 20 anos**, conforme pode ser constatado no gráfico acima.

2 – O aumento de processos trabalhistas tem levantado preocupações sobre a **prática da litigância abusiva, fraudulenta ou predatória**, caracterizada pelo uso excessivo ou desvirtuado do direito de acesso à Justiça, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Exemplos incluem **ações sem fundamento, temerárias ou fraudulentas**.

Para enfrentar esse problema, o CNJ editou a [Recomendação nº 159](#), em outubro de 2024, que recomenda aos magistrados que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo **prevenir a litigância abusiva**, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Entre as condutas que devem ser tratadas e prevenidas, citadas na [Recomendação nº 159](#), destacam-se os **pedidos de justiça gratuita sem justificativa ou comprovação mínima de necessidade econômica**.

Portanto, em conformidade com a [Recomendação nº 159](#) do Conselho Nacional de Justiça, incumbe aos magistrados do trabalho identificar e coibir condutas que se revelam extremamente prejudiciais não apenas às partes envolvidas, mas também à **própria credibilidade e efetividade da Justiça do Trabalho**, considerando que tais práticas **comprometem a celeridade processual, a segurança jurídica e a confiança social no sistema judiciário**.

3 – Diante do atual cenário de aumento expressivo do número de ações trabalhistas, é essencial que empresas e áreas de RH adotem **medidas preventivas para mitigar riscos trabalhistas ao máximo**.

Entre algumas ações recomendadas estão:

- Implementar código de ética e conduta claro, abrangendo práticas trabalhistas e prevenção de assédio.
- Capacitar gestores e líderes com treinamentos sobre legislação trabalhista, gestão de pessoas e compliance, orientando sobre comunicação assertiva e prevenção de



assédio moral.

- Promover auditorias internas para verificar conformidade com a CLT, normas coletivas e os [precedentes vinculantes](#) do Tribunal Superior do Trabalho.
- Monitorar processos judiciais para identificar padrões de risco.
- Manter documentação robusta e transparente sobre contratos, advertências e acordos.
- Incentivar soluções consensuais, priorizando acordos extrajudiciais homologados judicialmente, para maior segurança jurídica.
- Prevenir eventuais conflitos relacionados à saúde e segurança do trabalho.
- Disponibilizar canal seguro e anônimo para relatos de irregularidades.
- Garantir investigação rápida e imparcial das denúncias.

A observância da [Recomendação nº 159](#) do CNJ demanda atuação de magistrados e empresas. Enquanto os primeiros devem adotar medidas para coibir práticas processuais abusivas, cabe às organizações implementar mecanismos internos que assegurem conformidade legal e ética. Tais iniciativas não apenas reduzem riscos trabalhistas, como também fortalecem a capacidade defensiva das empresas em eventuais litígios, garantindo maior segurança jurídica.

4 – Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº [80](#), proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif).

O processo discute a constitucionalidade das regras introduzidas pela Reforma Trabalhista ([Lei nº 13.467/2017](#)) sobre a concessão da justiça gratuita na esfera trabalhista. O ponto central é definir se a **simples autodeclaração de hipossuficiência econômica é suficiente ou se é necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a obtenção do benefício.**

Na ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) foi admitida como “amicus curiae”, isto é, como parte interessada que, embora não seja litigante, contribui com informações técnicas e jurídicas relevantes para subsidiar a decisão do Tribunal.

O Relator, Ministro Edson Fachin, [votou](#) pela constitucionalidade das normas, com interpretação que mantém a validade da autodeclaração de hipossuficiência (desde



que não impugnada), reconhecendo-lhe presunção relativa de veracidade, ou seja, para o Ministro, a declaração de hipossuficiência seria prova suficiente de comprovação de insuficiência de recursos, mas como possui presunção relativa de veracidade pode eventualmente ser alegada a falsidade da declaração, podendo ocasionar a responsabilização do reclamante, inclusive na esfera penal.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, apresentado como [voto-vista](#), divergiu da solução proposta pelo Relator, Ministro Edson Fachin, tendo reconhecido que o direito de acesso à justiça, embora fundamental, não possui caráter universal. Para o Relator, **a gratuidade deve ser seletiva, destinada exclusivamente àqueles que comprovem efetiva insuficiência econômica.** Segundo o Ministro, a **concessão irrestrita do benefício** estimula a litigância irresponsável, sobrecarrega o Judiciário e prejudica os mais vulneráveis. Por isso, considera legítima a fixação de critérios objetivos para a concessão da gratuidade, medida que preserva recursos públicos e **desestimula demandas frívolas.**

Além disso, declarou a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, constante do [§ 3º](#) do art. 790 da CLT, por entender que o critério se tornou defasado. Propôs, como solução provisória, a adoção de presunção de hipossuficiência para quem recebe até R\$ 5.000,00, conforme faixa de isenção do Imposto de Renda ([Lei nº 15.270/2025](#)), com atualização automática pela legislação fiscal ou, na ausência desta, pelo IPCA. Para quem auferir renda superior a esse valor, exige-se comprovação concreta da insuficiência.

O Ministro também defendeu que esses critérios sejam aplicados a todos os ramos do Poder Judiciário, e não apenas à Justiça do Trabalho. Por fim, ressaltou que o Tribunal Superior do Trabalho deve **revisar sua jurisprudência**, inclusive aquela firmada sob o regime de recursos repetitivos ([Tema 21](#)), para adequá-la às diretrizes estabelecidas em seu voto, caso este venha a ser aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com o [Tema 21](#), o Tribunal Superior do Trabalho flexibilizou os critérios para concessão da gratuidade de justiça, ampliando a possibilidade de deferimento do benefício com base na simples declaração de hipossuficiência econômica. Essa interpretação reduziu a exigência de comprovação objetiva da insuficiência de recursos, tornando o acesso ao benefício mais facilitado para os reclamantes.




O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº [80](#), porém, foi suspenso em novembro de 2025 após pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin e será retomado em data futura.

5 – A [ADC 80](#) desempenha papel estratégico ao propor **critérios objetivos** para a concessão da gratuidade de justiça. O ideal é que se exija uma **análise concreta da situação econômica do reclamante**, garantindo maior rigor e transparência na concessão do benefício. Essa medida tende a **reduzir o elevado índice de litigiosidade na Justiça do Trabalho** e, sobretudo, a **desestimular práticas de litigância abusiva ou predatória**, caracterizadas pelo uso excessivo ou desvirtuado do direito de acesso à jurisdição, sem qualquer consequência para o reclamante em caso de sucumbência, como ocorre atualmente.

Não há dúvida de que a **definição de regras claras para a concessão da gratuidade de justiça** é essencial para evitar abusos, pois impede que pessoas de má-fé obtenham o benefício apenas mediante declaração de pobreza. Com critérios objetivos, o sistema torna-se mais organizado, os processos ganham maior celeridade e todos são tratados de forma justa, além de **prevenir a litigância predatória** — considerada um dos mais graves desafios contemporâneos ao sistema judiciário brasileiro.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT